EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou outro órgão que venha a substitui-la, disponibilizará às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos participantes de arranjos de pagamento cadastro eletrônico atualizado contendo a identificação das contas transacionais e das respectivas chaves Pix vinculadas aos agentes operadores de loteria de aposta de quota fixa alcançados por esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a implementação efetiva, uniforme e juridicamente segura das medidas previstas nesta Medida Provisória, mediante a atribuição ao órgão competente da responsabilidade pela identificação dos destinatários alcançados pelas restrições nela estabelecidas.

A execução de medidas de bloqueio, restrição ou indisponibilidade de contas e instrumentos de pagamento pressupõe a prévia identificação dos ativos e das relações jurídicas que se pretende alcançar. Trata-se de atividade inerente à própria definição do

LexEdit
CD262805523100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

alcance da medida administrativa, razão pela qual deve permanecer sob responsabilidade da autoridade pública competente.

No contexto das operações reguladas por esta Medida Provisória, as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais participantes do sistema de pagamentos não dispõem, em regra, das informações necessárias para identificar, com segurança jurídica e precisão operacional, quais contas ou instrumentos devem ser objeto das restrições impostas pelo Poder Público. A finalidade atribuída a determinadas contas ou arranjos transacionais decorre de informações e registros específicos detidos ou supervisionados pela Administração Pública, não sendo passível de verificação autônoma pelos agentes responsáveis pela execução da medida.

A transferência dessa atividade de identificação ao setor privado introduz elevado grau de insegurança jurídica e risco operacional, podendo resultar tanto em descumprimento involuntário das determinações legais quanto na adoção de medidas excessivas que alcancem contas, recursos ou instrumentos não abrangidos pela norma. Além disso, a inexistência de parâmetros oficiais e padronizados pode comprometer a uniformidade da execução e reduzir a efetividade das medidas estabelecidas pela Medida Provisória.

A emenda proposta busca conferir maior segurança e eficiência ao processo de implementação das restrições previstas, ao estabelecer que a autoridade competente disponibilize previamente as informações necessárias à individualização dos ativos e instrumentos sujeitos à medida, cabendo às instituições financeiras, instituições de pagamento e demais agentes obrigados a sua execução operacional.

Importante destacar que a proposta não afasta nem limita os deveres regulatórios e legais de diligência, monitoramento, reporte e

LexEdit
CD262805523100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

gestão de riscos atribuídos às instituições financeiras e de pagamento, inclusive aqueles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao combate ao financiamento do terrorismo, à prevenção de fraudes e às atividades de compliance. Tampouco impede a identificação proativa, por parte dessas instituições, de situações de risco ou de eventuais inconsistências que possam ser comunicadas às autoridades competentes.

A iniciativa apenas preserva a necessária distinção entre a responsabilidade estatal de definir os destinatários e o alcance das medidas restritivas e a responsabilidade dos agentes privados por sua adequada execução operacional.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento regulatório que não altera o mérito nem o escopo das vedações instituídas pela Medida Provisória, mas assegura sua implementação de forma uniforme, eficiente, proporcional e juridicamente segura, em benefício da Administração Pública, das instituições responsáveis por sua execução e da própria efetividade da norma.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Felipe Francischini
(PODE - PR)

LexEdit
CD262805523100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini